

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAUDE DA PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2021

PROCESSO Nº 6.964/2020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ANDRÉA ALVES DA SILVA, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 172.291, portadora do CPF/MF 193.398.398.11, com escritório profissional sediado na Rua Palmeira de Leque, 640 - 81 C - Vila Jacuí, CEP: 08061-430- Município de São Paulo - SP, conforme disposições da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 41 §§ 1 e 2 da Lei 8.666/93:

§1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que a sessão deste certame está agendada para 09/02/2022, de acordo com o Preâmbulo do Edital e considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04/02/2022, conforme disposto nos itens 33.1 do Edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

No pregão, não há distinção entre licitante e cidadão. Com base no art. no art. 24 Decreto Municipal da Prefeitura de Nova Friburgo, nº 599 de 03 de junho de 2020, vejamos:

DECRETO n. 599 DE 03 de JUNHO DE 2020.

“Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Nova Friburgo.”

(...)

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

DOS FATOS

O presente certame objetiva o registro de preços, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de DEDETIZAÇÃO para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constata-se que o edital faz exigências que ferem o caráter competitivo do certame, bem como princípios constitucionais sagrados e normativas de órgãos de controles, resultando na presente impugnação.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

Conforme acima já destacado, passaremos a apresentar a exigências que não devem prosperar, senão vejamos:

1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

“(item 19.6) Cópia da Autorização de Funcionamento - AFE , pertinente ao objeto licitado, contendo o número de Registro do Ministério da Saúde ou cópia do Diário Oficial da União, expedida pela ANVISA, legível, devendo ser destacada a informação referente à empresa, conforme artigo 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e artigo 3º da Resolução RCD nº 16/2014.”

Ocorre que a RDC nº 16/2014, no seu artigo 5º e incisos estipula quais as empresas ou estabelecimentos onde não se é exigido a AFE.

Precisamente, as empresas de DEDETIZAÇÃO se enquadram no inciso IV do artigo 5º da RDC 16/2014, vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes: e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Ademais, as empresas prestadoras de serviços de dedetização são reguladas pela RDC Anvisa 52/2009, que exige para funcionamento da empresa especializada tão somente a licença sanitária e ambiental competente, observe:

“ CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.”

Portanto, a exigência de AFE deve ser totalmente excluída do edital, por não fazer parte das exigências de funcionamento da RDC 52/2009, Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

2). EXIGÊNCIA ILEGAL DE VISTORIA DE CORPO DE BOMBEIROS

(item 19.4) Certificado de Vistoria técnica, vigente, expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando sistema de prevenção e segurança, de acordo a Portaria Interministerial nº 482/99”

Analisando tal exigência, verifica-se que não encontram fundamentos, uma vez que a Portaria Interministerial nº 482/99 dispõe sobre o uso difundido de gás oxido de etileno como agente esterilizante de materiais médico-hospitalares, o que não é o caso, em se tratando de empresas especializadas em serviços de dedetização.

Além disso, como já esclarecido acima, a RDC 52/2009 é a normativa aplicada às dedetizadoras e prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas.

E, a RDC 52 não exige vistoria de Corpo de Bombeiros para o funcionamento de tais atividades.

Consequentemente exigir a apresentação de AFE e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros afronta a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do principio da legalidade estampado na Constituição Federal.

Ou seja, somente é admissível e licita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual, qualquer exigência que

extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta a Lei 8.666/1993.

Desse modo, se faz necessário alterar o edital para excluir tal exigência

3). INCLUIR EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO IBAMA - CTF - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Ao verificar as condições para participação na presente licitação, constata-se que o edital DEIXA de exigir determinações essenciais contidas na RDC 52/2009, normativa que estabelece diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores de pragas para garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde de todos.

Conforme acima já destacado, deixar de exigir no edital tais determinações implicaria em descumprir princípios e regras já consubstanciados pela Constituição Federal e Pela Lei de Licitações.

Deve o Edital exigir dos licitantes, Comprovante de Registro junto ao Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, do Cadastro Técnico Federal, bem como, exigir a apresentação dos documentos discriminados na RDC 52 de outubro de 2009, quais sejam:

- *Licença ambiental (ou termo equivalente), concedida por órgão ambiental competente, conforme art. 5º da Resolução Anvisa - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;*
- *Licença Sanitária, conforme art. 8º da Resolução Anvisa - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009.*

Além disso, existe clara necessidade de alterar o edital, para que o mesmo exija a comprovação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, em virtude do objeto desta licitação ser o exercício de atividades potencialmente poluidoras.

“LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

(...)

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. “

“INSTRUÇÃO NORMATIVA 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

(...)

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS**

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

- I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;***
- II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;***
- III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.***

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares. (...)”

Ademais, necessário que se exija do licitante a autorização do órgão ambiental competente para a atividade de controle e manejo ambiental de fauna sinantrópica nociva, nos termos da IN 141 de 19 de dezembro de 2006 do IBAMA.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

***Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.
(...)***

Art. 5º - Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados (...). ”

Com isso, a Administração deve agir sempre dentro do que a lei dispõe, portanto, o poder público está sujeito aos mandamentos da lei, e no presente caso, ao disposto nos art. 30 e incisos da Lei 8.666/1933 e as demais legislações pertinentes ao objeto licitado, bem como das empresas que prestam esse tipo de serviço. Logo, a omissão dessas exigências no presente edital gera a necessidade de a Administração invalidá-lo por ser nulo diante da lei;

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de deixar de exigir no edital a AFE e o laudo de vistoria do corpo de bombeiros e fazer constar no Edital as exigências de documentação relativas às disposições da RDC nº 52 da ANVISA de 22 de outubro de 2009, da Lei 6.938/81, IN 141 de 19 de dezembro de 2006 e IN 06 de 15 de março de 2013, ambas do IBAMA.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8.666/1993 e determinando nova data para o certame, como dispõe o §3º, do art. 24 do Decreto 10.024/2019

Nestes Termos

Pede deferimento

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

ANDREA ALVES DA SILVA

OAB/SP 172.291